



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.782 - MT (2017/0214033-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FABIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : FABIO DIAS FERREIRA - MT014548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE BARROS DE LARA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de 4 agentes e graves ameaças exercidas com emprego de armas de fogo, por duas vezes, contra estabelecimentos comerciais distintos. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. "Não cabe, em sede *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC 123.812/DF, Relator. Min. Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

4. *In casu*, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial o reconhecimento do paciente pelas vítimas, além da apreensão da *res furtiva* em posse do paciente e de seus comparsas, sendo esta a via inadequada para se discutir tais asserções.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.782 - MT (2017/0214033-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FABIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : FABIO DIAS FERREIRA - MT014548
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE BARROS DE LARA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO HENRIQUE BARROS DE LARA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, ambos do Código Penal, pois teria, juntamente com os corréus, subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bens de dois estabelecimentos comerciais e de seus clientes.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 616/629).

No presente *writ*, alega o impetrante inexistirem indícios de autoria, o que torna ilegal a prisão antecipada.

Afirma, ainda, ausência de motivação idônea para a segregação cautelar, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 636/637).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às e-STJ fls. 641/658 e 659/663.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 666/669).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.782 - MT (2017/0214033-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 86):

Nesse ponto, tenho que a liberdade do autuado representa risco à ordem pública, especialmente pela extrema periculosidade demonstrada na ação delitiva, pois as informações indicam que ele na companhia de outros 03 coimPLICADOS invadiram o estabelecimento comercial vítima portando armas de fogo, que certamente foram apontadas aos funcionários e clientes que lá estavam, provocando pânico no local, e de lá subtraíram inúmeros pertences e valores em dinheiro. A mesma conduta teria se repetido em um segundo delito, ocorrido no bairro Cidade Verde em outra Drogaria ("Lig Bula"), revelando-se, portanto, uma sequência de atos delitivos do crime de roubo praticado com arma de fogo e em concurso de agentes, não podendo se descartar que o flagrado e demais coimPLICADOS estejam envolvidos em outros delitos da mesma espécie, já que há suspeita de associação criminosa.

A periculosidade do agente demonstrada pelo modus operandi da ação autoriza a segregação cautelar, conforme entende o STJ [...] (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 627):

A decisão constritiva está fundamentada na garantia da ordem pública, consubstanciada na forma de execução do crime (roubo de bens e valores pertencentes às vítimas "Drogaria Pague Menos", seus funcionários e clientes], cometido, em tese, pelo paciente e outros 3 (três) agentes, mediante grave ameaça, com emprego de armas de fogo, bem como porque a "mesma conduta teria se repetido em um segundo delito, ocorrido no bairro Cidade Verde em outra Drogaria ("Liy Bula"), revelando-se, portanto, uma sequência de atos delitivos idênticos"

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de 4 agentes e graves ameaças exercidas com emprego de armas de fogo, por duas vezes, contra estabelecimentos comerciais distintos.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação como forma de acautelar a ordem pública.

(...)

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO.

PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

*3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, **"tripulando veículo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via"**. O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

4. Ordem denegada.

(RHC 66.609/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 58.952/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC 123.812, Rel. Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)

Na espécie, os indícios de autoria foram assim descritos no decreto prisional (e-STJ fl. 85):

*A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência e no auto de apreensão, de onde se abstrai que uma guarnição da Polícia Militar recebeu o comunicado de um roubo ocorrido na Drogaria Pague Menos, localizada no bairro Jardim Itália, nesta Capital, bem como tiveram acesso a um vídeo do fato ocorrido, recebido via whatsapp, oportunidade em que um dos suspeitos, o flagrado Victor Hugo, foi reconhecido por ser morador da região. Assim, deslocaram-se em rondas até as proximidades da residência do mencionado, o qual foi avistado em um veículo Astra e, ao ver a viatura, empreendeu fuga, tentado adentrar na residência, mas não conseguiu, sendo abordado. **Dentro do veículo, se encontravam os demais flagrados, bem como foram encontrados produtos e valores subtraídos, como celular, relógio e dinheiro.***

Além disso, consta que no veículo foi encontrado um aparelho celular oriundo de outro delito de roubo ocorrido no bairro Cidade Verde, na Drogaria Lig Bula.

Relativamente aos indícios de autoria em cognição sumária e provisória, tenho como demonstrados, em virtude da própria situação em flagrante, pois o autuado e os demais coimPLICADOS estavam na posse da res furtiva, bem como foram reconhecidos pelas vítimas. (Grifei.)

Como se vê, o decreto noticia que os flagranteados, dentre eles o ora paciente, foram reconhecidos pelas vítimas e também que foram encontrados na posse de objetos roubados, o que demonstraria a ligação do paciente com a cena criminosa. Para desconstituir tais asserções seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0214033-5

HC 413.782 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0031290072017 0070090012017 238213120178110042 31290072017 484069
70090012017 786512017

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: FABIO DIAS FERREIRA - MT014548
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: BRUNO HENRIQUE BARROS DE LARA (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE SOARES DE LIMA
CORRÉU	: KENNEDY DE MOURA ALBUEZ
CORRÉU	: VITOR HUGO QUEIROZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.